

A. I. N º - 09272518/03
AUTUADO - CAMBOLO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (ME)
AUTUANTE - ANTONIO ANIBAL BASTOS TINÔCO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 21.10.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0399/01-04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a inexistência de notas fiscais com relação a parte das mercadorias apreendidas pela fiscalização no estabelecimento do autuado. Refeitos os cálculos do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 16/12/2003, reclama imposto no valor de R\$2.234,87, decorrente de estocagem de mercadorias (bebidas diversas e óleo de soja) desacompanhadas de documentação fiscal, sendo o estabelecimento regulamente inscrito no cadastro de contribuinte do Estado da Bahia.

O autuado, às fls. 11/13, apresentou defesa impugnando o lançamento tributário, ressaltando que no momento da ação fiscal nem todas as notas fiscais estavam em seu estabelecimento, o que levou o autuante a efetuar a apreensão dos produtos, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 116027. Não obstante demonstrar a impugnante, a determinação e vontade em apresentar as respectivas Notas Fiscais que encontravam-se em seu poder, que, por sua vez, expressa os mesmos produtos objetos do referido termo.

Aduz que não cabe recorrer a critério de arbitramento no mercado regional, para se chegar ao imposto devido em relação as mercadorias descritas na Declaração de Estoque, não se concebendo a idéia de omissão de documentos fiscais de origem das mercadorias, ventilado pelo agente fiscal.

Ao finalizar, argumenta que por não haver cometido o impugnante qualquer ato lesivo aos cofres públicos, uma vez que supriu a sua omissão, esfetivando a apresentação das notas fiscais exigidas, em anexo, e ainda confiando na lata sensibilidade e no espírito de justiça, espera que a presente autuação seja julgada improcedente.

A auditora designada, às fls. 47/48, diz que da leitura dos autos, depreende-se que assiste razão em parte ao autuado. Argumenta que o Auto de Infração foi corretamente lavrado, em face da constatação de estocagem de mercadorias, em estabelecimento comercial inscrito, cuja procedência não foi comprovada, por não terem sido apresentadas as notas fiscais correspondentes. Contudo, na defesa, o autuado apresenta cópia de notas fiscais, algumas referentes a produtos não elencados no Termo de Apreensão e outras que acobertam parcialmente o estoque de mercadorias apreendidas.

Sustenta que outros documentos, embora se refiram a produtos do mesmo tipo dos apreendidos, não podem ser aceitos porque se referem a marcas distintas, ou porque neles constam datas incompatíveis com a data da apreensão.

Aduz que, após análise, verifica-se que foram apresentas cópias de documentos fiscais capazes de acobertar a estocagem dos produtos: açúcar, vinho Dom Bosco, Vodkas diversas, Rum Montilla, Martini, 12 litros de Rum Bacardi, Óleo de soja ABC e aguardente Pitu. Restando desacobertadas de notas fiscais, sem comprovação de sua procedência, as mercadorias: 60 litros de Rum Bacardi, 15 litros de Whisky, 138 litros de conhaque e 57 litros de Sidra Cereser.

Ao finalizar, opina pela procedência parcial do Auto de Infração.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4ª JJF decidido por sua conversão em diligência para o auditor autuante e a designada atendesse as solicitações à fl. 51.

Cumprida a diligência, pelo o auditor autuante, fls. 54/55 e pela auditora que prestou a informação, fls. 60/62, apresentaram os seguintes esclarecimentos:

AUDITOR AUTUANTE – Que visitou a empresa em 16/12/03, constatando a existência de mercadorias sujeitas a antecipação, e procedeu a sua contagem com a presença de preposto do contribuinte. Após a conferencia das mercadorias, se dirigiu ao escritório de contabilidade para verificação das notas fiscais de entrada, visando-as, como também àquelas que se encontravam em poder do contribuinte, conforme documentos de folhas 14, 30, 31, 36, 37, 38, 39, 40, 41 e 44.

Aduz que, portanto, não procede o argumento do contribuinte quando assevera a existência de notas fiscais fora do estabelecimento. Prova disso é que voltou a empresa em 18/12/03 para colher a ciência no Auto de Infração, não tendo o autuado apresentado nota fiscal.

Diz que entre as notas fiscais anexadas a peça defensiva, algumas são referentes a mercadorias objeto da contagem de estoque constantes às folhas 06/07, outras não têm a ver com aquelas autuadas, e outras são fora do período fiscalizado, como as constantes dos documentos de folhas 15 a 20 e 22, anexo ao PAF.

Salienta que a nota constante do documento de folha 21 não pode ser aproveitada, tendo em vista que o emissor deixou de descrever a marca do açúcar vendido, como dispõe o regulamento do ICMS/97, no artigo 219, IV, “b”, já que o açúcar auditado é de marca Padim.

Quanto a nota fiscal constante do documento de folhas 25, fala contra o contribuinte, já que por ser mercadoria sujeita a antecipação, está sem o pagamento do imposto devido ao Estado da Bahia, pois não possui carimbo de nenhuma unidade de fronteira do nosso Estado, onde teria que efetuar o seu recolhimento. Inclusive, tal açúcar não elide a contagem do açúcar Padim, já que o mesmo é oriundo da Casa Padim, empresa sediada em Itabuna-Ba.

Concluiu, que as notas constantes dos documentos 29, 32 e 43, relativas a bebidas diversas e óleo de soja ABC, poderão ser aproveitadas, ainda que não apresentadas no momento da ciência da autuação.

Finaliza, opinando pela manutenção parcial da ação fiscal.

À folha 56, acostou planilha demonstrando como apurou a base de cálculo do imposto devido.

AUDITORA QUE PRESTOU A INFORMAÇÃO FISCAL – Informa que deixou de apresentar demonstrativo da base de cálculo e do imposto remanescente, por concordar com o apresentado à folha 56, elaborado pelo autuante.

Esclarece que as mercadorias constantes do demonstrativo estão de acordo com as quantidades e espécie dos produtos citados na sua informação fiscal anterior, exceto quanto aos produtos “açúcar” e “cerveja Nova Schin”.

Quanto ao produto “açúcar”, informou que a nota fiscal à folha 21 não fora acatada, mesmo porque fora apresentada data incompatível, mas fora aceita a nota fiscal, folha 25, cujo pagamento do ICMS por antecipação está comprovado pelo DAE, à folha 24. Contudo, reconheceu que já que o produto com a marca PADIM é oriundo de empresa localizada na Bahia, dado que não tinha conhecimento, e a nota fiscal à folha 25 menciona remetente de outro Estado, tal documento não pode ser aceito.

Em relação ao produto “cerveja Nova Schin”, reconheceu ter havido um lapso quanto à sua menção, possivelmente pela ausência de um demonstrativo no processo, tendo sido este produto mencionado genericamente sob o título de “bebidas diversas” no Auto de Infração.

Ao finalizar, opinou pela procedência parcial da autuação.

O autuado foi chamado a se manifestar, dentro do prazo de 10 (dez) dias sobre o novo demonstrativo de débito, conforme intimação às folhas 65/66, porém silenciou.

VOTO

Da análise dos autos do processo, constatei que trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir imposto em razão da estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, em estabelecimento regulamente inscrito no cadastro de contribuinte do Estado da Bahia.

Em sua defesa, o autuado impugnou a autuação acostando cópias de algumas notas fiscais, para comprovar a origem dos produtos.

A auditora designada para prestar a informação fiscal acatou parcialmente os documentos acostados pela defesa, opinando pela redução do valor autuando.

Entretanto, assim como o autuante, a auditora designada não acostou aos autos o demonstrativo de apuração da base de cálculo do imposto devido, sendo o PAF convertido em diligencia para sanar as falhas, o que foi atendido, tendo o autuante elaborado demonstrativo da base de cálculo e do imposto remanescente, reduzindo o débito para R\$ 1.721,48, valor que acolho como correto para imputação, pelos motivos que passo a analisar.

Efetivamente as cópias das notas fiscais apresentadas pela defesa e que não foram acolhidas pelo autuante, constatei que o procedimento do auditor foi correto, tendo em vista:

- 1- Nas cópias Notas Fiscais nºs 125266, 125258, 125240, 137395, 066306 e 142875, folhas 15 a 17, 19, 20 e 22, respectivamente, não constam mercadorias objeto do levantamento;
- 2- Nas cópias da Notas Fiscais nºs 000372 e 005605, folha 21 e 25, respectivamente, os emitentes deixaram de especificar a marca do açúcar vendido, como dispõe o regulamento do ICMS/97, no artigo 219, IV, “b”, já que o constante do levantamento de estoque é o açúcar da marca “Padim”, oriundo da Casa Padim, empresa sediada em Itabuna-Ba., conforme informou o autuante na diligência realizada. Observo, ainda, que a Nota Fiscal nº 005606, foi emitida fora do Estado da Bahia, pela Distribuidora Santos & Guimarães Ltda., empresa localizada em Minas Gerais. Para um melhor entendimento, transcrevo o “caput” do art. 219, e o seu inciso IV e a alínea “b”, do RICMS/97.

“Art. 219. A Nota Fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A (Anexos 15 e 16), as seguintes indicações (Ajuste SINIEF 03/94):

IV - no quadro "Dados do Produto":

a)...

b) a descrição dos produtos, compreendendo: o nome, a marca, o tipo, o modelo, a série, a espécie, a qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

c)...”

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$1.721,48.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **09272518/03**, lavrado contra **CAMBOLO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.721,48**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDE E SILVA – JULGADOR